

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 131, DE 2020 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro para a Disposição dos Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevidéu, em 17 de dezembro de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Senador FABIANO CONTARATO

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo-Quadro para a Disposição dos Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevidéu, em 17 de dezembro de 2018.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 131, de 30 de março de 2020, acompanhada

de Exposição de Motivos conjunta dos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública nº 149, datada de 24 de outubro de 2019.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos ministerial,

Trata-se do primeiro instrumento jurídico que especifica a matéria, de modo a fomentar a cooperação para o êxito na recuperação dos ativos. Os bens apreendidos ou os produtos de sua venda se distribuirão, de acordo com a negociação efetuada pelos Estados Parte, em conformidade com parâmetros estabelecidos no Acordo-Quadro e considerando a participação nos processos de investigação, ajuizamento e recuperação dos ativos.

O instrumento internacional em exame, composto de quinze artigos, tem por objeto, com base em seu Artigo 1º, “estabelecer mecanismos de cooperação e negociação entre os Estados Partes que possibilitem a disposição dos bens apreendidos produto de delitos vinculados ao crime organizado transnacional”.

O Artigo 2º é o rol das disposições gerais do Acordo. Nesta lista, enfatiza-se a cooperação interestatal para o êxito na recuperação de ativos relacionados a delitos vinculados ao crime organizado transnacional; a negociação sobre a disposição dos bens apreendidos, quando intervenham no processo de recuperação dois ou mais Estados; a consideração da natureza e da importância dos bens para os fins de seu destino; a distribuição dos bens considerando a participação de cada parte nos processos de recuperação; e o compromisso de destinar-se parte do que for recebido ao combate ao crime organizado transnacional, incluído o sistema de justiça.

O Artigo 3º sedimenta a definição dos termos técnicos utilizados para efeitos de entendimento do Acordo: bens; disposição; produto do delito; instrumento do delito; cooperação jurídica; crime organizado transnacional; autoridade central; apreensão; autoridade de negociação e partilha; e solicitação de disposição.

O Artigo 4º manifesta a necessária ressalva sobre a soberania das Partes, expressando que “nada do disposto no presente Acordo permitirá a uma Parte exercer, no território de outra, jurisdição ou funções que o direito interno desta reserve exclusivamente a suas autoridades”. Determina que “as Partes cumprirão suas obrigações (...) em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados”.

O Artigo 5º delimita à Parte que tenha cooperado no processo de apreensão a possibilidade de solicitação de disposição dos bens recuperados.

O Artigo 6º trata das regras gerais para o processamento da solicitação de disposição. Os pedidos deverão ser circunstanciados e transmitir-se-ão por meio das respectivas Autoridades Centrais de cada Parte. Os pedidos serão enviados imediatamente à Autoridade de Negociação e Partilha de cada Parte. Essas Autoridades de Negociação e Partilha serão responsáveis pela determinação do grau de cooperação prestado, requisito para a necessária decisão final.

O Artigo 7º obriga a negociação sobre a “disposição do produto e instrumentos do delito entre a Parte que decidiu a apreensão e as demais Partes que tiverem cooperado nas atividades de investigação, ajuizamento e recuperação dos bens as quais possibilitaram a apreensão”.

O Artigo 8º cuida dos parâmetros para a negociação, que são aqueles já mencionados anteriormente: a natureza e a importância dos bens; a complexidade e a importância da cooperação; e a incidência da cooperação prestada no resultado da causa.

Garante, também, que serão assegurados a proteção dos direitos de terceiros de boa-fé e o resarcimento de danos às vítimas; a dedução dos custos de manutenção e conservação dos bens; a não disposição dos bens quando seu valor seja de pouca ou ínfima quantia; a possibilidade de protocolos especiais em caso de delitos de corrupção; e a possibilidade de usufruto do bem por parte da que tenha sua custódia.

Nos termos do Artigo 9º, uma vez acordada a negociação da partilha, a Parte em cujo território os bens apreendidos se encontram procederá, segundo sua legislação interna, à liquidação destes, com o objetivo de contar com o valor monetário que será objeto da transferência constitutiva do pagamento.

O Artigo 10 define que o montante a ser transferido será pago na moeda da Parte onde se encontram os bens apreendidos.

Segundo o Artigo 11, ao realizar a transferência as Partes reconhecem que todo direito ou titularidade e juros relativos ao produto ou instrumentos do delito não serão passíveis de procedimento judicial para finalizar a apreensão. A Parte que transfere o produto ou o instrumento do delito ou os bens apreendidos não assume nenhuma responsabilidade por estes, uma

vez transferidos, e renuncia a todo direito ou titularidade sobre tais produtos ou instrumentos.

O Artigo 12 estabelece que as controvérsias sobre interpretação, aplicação ou descumprimento do Acordo serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

Finalmente, os Artigos 13, 14 e 15 cuidam da entrada em vigor, do regime para a denúncia e do depósito do presente Acordo.

II – VOTO DO RELATOR

A maior aproximação dos Estados, por meio dos processos de integração regional, não se restringe a aspectos econômicos ou políticos. O direito de integração conduz, inevitavelmente, à produção legislativa como forma de consolidação e garantia da segurança jurídica dentro de uma organização internacional intergovernamental. É o que se pode confirmar com o sistema MERCOSUL e sua normativa.

No presente caso, desenvolve-se a cooperação na área de segurança pública e judiciária, nesses tempos atuais em que, paralelamente, o crime também se internacionaliza.

Os acordos de cooperação para persecução criminal, para processamento judicial e para cumprimento de penas já entraram no repertório usual dos atos internacionais. Nesse âmbito da cooperação judicial, os acordos para recuperação de ativos produtos de atividades criminosas também já se incluem no caminho da padronização.

Com o Acordo que ora se aprecia, tem-se mais um tipo de acordo do campo da cooperação policial e judicial: o acordo para repartir os bens apreendidos entre os Estados que participaram colaborativamente para a apreensão de bens, produtos ou instrumentos de um crime transnacional.

Em atenção a um princípio de justiça, adota-se por este acordo a possibilidade de que os Estados envolvidos na divisão de tarefas da repressão criminal, quando esta seja bem-sucedida e traga de volta os frutos da atividade criminosa transfronteiriça, estes sejam repartidos de acordo com os esforços de cada parte envolvida.

O Governo brasileiro reconhece a necessidade e as virtudes desse entendimento, como se depreende da Exposição de Motivos ministerial, anteriormente referenciada:

O texto do Acordo favorece que parte do valor recebido em função da aplicação do Acordo seja destinada aos organismos relacionados ao combate à delinquência organizada transnacional, incluindo o sistema de justiça.

Assim, como previsto no artigo 57.5 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006, em caso de delitos de corrupção, os Estados Parte poderão dar consideração especial à possibilidade de celebrar acordos ou tratados mutuamente aceitáveis, baseados em cada caso particular, buscando a disposição definitiva dos bens apreendidos, a ser determinada pelos organismos nacionais que atuaram nas fases de persecução, de ação ou de investigação que ensejaram a recuperação do ativo.

Por todo o exposto, considerando a constitucionalidade e conveniência da proposição, opinamos favoravelmente à aprovação da Mensagem nº 131, de 2020, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevidéu, em 17 de dezembro de 2018, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021 (MENSAGEM N° 131/2020)

Aprova o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevidéu, em 17 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevidéu, em 17 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em de de 2021.



Senador FABIANO CONTARATO
Relator